15/03/2021

Número: 0801023-42.2021.8.18.0031

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

Última distribuição : **10/03/2021** Valor da causa: **R\$ 100.000,00** 

Assuntos: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), COVID-19

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado			
PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO				
DO PIAUÍ (AUTOR)				
ESTADO DO PIAUÍ-PROCURADORIA DO ESTADO DO PIAUÍ				
(REU)				
MUNICIPIO DE PARNAIBA (REU)				
Documentos				

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15380 890	15/03/2021 12:10	Decisão	Decisão

D

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ 4ª Vara da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060



PROCESSO Nº:0801023-42.2021.8.18.0031 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), COVID-1 AUTOR: PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RÉU:ESTADO DO PIAUÍ-PROCURADORIA DO ESTADO DO PIAUÍ e outros

## **DECISÃO - URGENTE**

Conforme outrora decidido (ID nº 15330319), trata-se de ação civil pública com preceito cominatório de obrigação tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em face do ESTADO DO PIAUÍ, MUNICÍPIO D FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA, todos devidamente qualificado aos autos, objetivando, em síntese, comando jurisc obrigar o primeiro requerido a instalar leitos públicos de UTI para COVID em suas Unidades de saúde, em quantitativo sufici sobrecarga no atual quando de ocupação. Além de determinações de isolamento social, quarentena e distanciamento sc reativação de barreiras sanitárias permanentes, nas principais entradas do Município de Parnaíba.

No decorrer da tramitação, decisão concessiva parcial de tutela urgência (ID nº 15330319), mas, apenas pa requeridos, haja vista a ausência de menção expressa na peça vestibular, de qualquer ato imputado ao Prefeito Municipal de P determinação de emenda a inicial, a fim de que o Ministério Público procedesse com as adequações que fossem necessárias, o continuar litigando em face de FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA.

Petição de emenda do Ministério Público, adequando os termos da inicial, fazendo neles constar FRANCISCO I SOUZA (ID nº 15350277).

Vieram-me os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO quanto a emenda a inicial

Mormente, nos moldes do que determina o NCPC (art. 321), ao Juiz é resguardada a faculdade de determir suprimento de vícios contidos na inicial, não como medida de rigorismo, mas como forma de assegurar a formação da rela viabilização do pronunciamento judicial adequado e apropriado, a resolver o conflito estabelecido entres as partes de form consonância com o devido processo legal, eis que é agente estatal encarregado de materializar a jurisdição.

Na presente lide, conforme já destacado, não passou despercebido que o Ministério Público do Estado do Piauí ε dos Ente Públicos, também, contra FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA, Prefeito da cidade de Parnaíba/PI. Porém, nos fa e pedidos ventilados na peça inicial, não havia nenhuma menção expressa a sua pessoa, fazendo este Juízo perquirir, se de fa estar no polo passivo da lide.

Devidamente intimado, procedeu o Ministério Público, com a emenda da inicial, adequando os fatos, fundamentos e requerido (ID nº 15350277). Nestes termos, ressalto que inobstante houvesse possibilidade de ajuizamento da ação, ta Governador do Estado, assim como fora feito com o Prefeito, o Ministério Público diante de sua liberalidade e arcando com o ć não o fez. Dessa forma, não obstante existir a escolha de apenas um dos gestores públicos para estar no pólo passivo, respeitada, considerando que a ação deve ser analisada em observância aos limites impostos pelo demandante, bem como, qu obrigado a litigar contra quem não deseja.

Destarte, recebo a devida emenda a inicial. Seguidamente, em consequência a inclusão de novo requerido, pas suplementar, a qual deverá ser lida em conjunto com a derradeira decisão deste Juízo (ID nº 15330319).

Conforme demonstrado na peça vestibular, o Gestor Público Municipal, e chefe do executivo da cidade de Par diariamente, desde o início da pandemia do novo coronavírus, seja através de entrevistas, seja através de atos, posturas contrár precaução e prevenção, da proteção da saúde, de respeito as normas sanitárias, bem como, contra a preservação da própria vic esta, muito preocupante, principalmente, quando o histórico mundial tem mostrado a importância do cumprimento das med distanciamento, como marcos definitivos no controle da COVID-19.

Em decisões anteriores, exaradas em outras acões civis públicas no ano de 2020 (Processos nº 0800930-1 0800930-16.2020.8.18.0031), que tiveram, também, como espoco a proteção da saúde, ficou demonstrada com clareza sola: FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA, em realizar, por conta própria, politicas sanitárias municipais, ou mesmo, de co



estaduais já existentes. Assim, na condução do Município, padeceu e padece o gestor público municipal, no cumprimento das o no art. 196, da Constituição Federal de 1988, responsável por consolidar <u>a saúde como um direito de todos e um dever do Esta mediante politicas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e de outros agravos</u>. Estando, pois, **configurado direito**.

Quanto ao **perigo da demora**, também há cabal demonstração. Pois, mesmo transcorrido mais de 01 (um) ar acometeu todo o planeta Terra, não foi capaz o gestor público de buscar ferramentas aptas a combater tais avanços. Pois, mortes por COVID-19, nesta cidade, crescem exponencialmente. Lado outro, as vagas disponíveis em UTI's reduzem abruç dados oficiais da Secretaria Estadual de Saúde (https://datastudio.google.com/reporting/a6dc07e9-4161-4b5a-9f2a-6f9be486e8i data de 14/03/2021, às 19h30min, totalizavam-se 9801 (nove mil, oitocentos e um) casos e 201 (duzentos e uma) mortes, com 1 91,3% dos leitos de UTI em todo o Estado do Piauí. Além, de conforme amplamente na mídia estadual, os leitos de UTI Parnaíba/PI, terem alcançado a taxa de 100% (https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2021/03/12/mp-entra-com-acao-contra-gover ampliacao-de-leitos-de-uti-em-parnaiba.ghtml).

Diante de todo o exposto e com a finalidade precípua de dar <u>maior efetividade ao objeto almejado</u>, faz-se necess multa outrora imposta ao Entes Público, para o patrimônio pessoal do Gestor Público Municipal. Destaco, que inobstante existi jurisprudenciais adversos, o presente caso se destaca dos demais, pois, <u>a presente ação fora ajuizada diretamente contra FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA</u>, o qual, sendo parte, pode ter seu patrimônio invadido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é firme neste sentido.

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTADO. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA A INCIDIR NO DO GESTOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A multa arbitrada possuí caráter de mo de decisão pelo gestor do ente público, impondo-se, assim, que as astreintes sejam por ele suportadas, ante o não cumprimento da decisão profer autos principais. 2. Hipótese em que o gestor público figurou no polo passivo da demanda, tendo sido a ele assegurada oportunidade de de sua contestação não argumentou sua ilegitimidade passiva, deixando para questioná-la no presente agravo interno, ocorrendo verdadeira público faz parte da relação processual e a ele fora oportunizada defesa nos autos, a multa pode recair em seu patrimônio pessoal. 4. Recu (TJ-PI - AGV: 00003412420188180000 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 27/09/2018, 2ª Câmara de Direito Público).

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA A INCIDIR NO DO GESTOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A multa arbitrada possui cará cumprimento de decisão pelo gestor do ente público, impondo-se, assim, que as astreintes sejam suportadas pelo Prefeito Municipal de ante o não cumprimento da decisão proferida pelo magistrado a quo, nos autos principais. Isto porque, a responsabilização do patrim descumprimento de uma decisão judicial seria a penalização da própria sociedade; medida desproporcional, uma vez que, quem, de fato, responsável pelo direcionamento, cumprimento de obrigações e garantir o efetivo cumprimento de ordem jurisdicional é o gestor. 2. Aqu efetividade ao objetivo almejado, já que, a eventual cobrança de multa em obrigação de fazer em sendo suportada pelo próprio ente federa parte do gestor, o imediato cumprimento da ordem judicial, fazendo recair os prejuízos na comunidade, sem obter a contraprestaci pagamento dos servidores municipais. 3. Recurso conhecido e improvido. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICIPIO. DESCUMP JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA A INCIDIR NO PATRIMÔNIO PESSOAL DO GESTOR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. R IMPROVIDO. 1. A multa arbitrada possui caráter de motivar o rápido cumprimento de decisão pelo gestor do ente público, impondo-se, assim suportadas pelo Prefeito Municipal de Redenção do Gurguéia, ante o não cumprimento da decisão proferida pelo magistrado a quo, nos autos responsabilização do patrimônio do ente público ao descumprimento de uma decisão judicial seria a penalização da própria sociedade; medida desguem, de fato, administra, e, portanto, é responsável pelo direcionamento, cumprimento de obrigações e garantir o efetivo cumprimento de ordem juris a proposta é dar maior efetividade ao objetivo almejado, já que, a eventual cobrança de multa em obrigação de fazer em sendo suportada pe desestimularia, por parte do gestor, o imediato cumprimento da ordem judicial,

Pontuo, ainda, que a necessidade de multa pauta-se no constante e imprevisível comportamento do Prefeito Muni sombrios. Para elucidar, na ação civil pública carreada sob os autos de nº 0800930-16.2020.8.18.0031, já fora aplicada m 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), no patrimônio de retromencionado Gestor, por atos de desobediência na fiscalização das m novo coronavírus, exteriorizada, entre outro muitos pontos, em discursos incentivadores ao não respeito do distanciamento soci neste caso, tem caráter pedagógico, pois, é necessário transmitir ao requerido, que suas ações têm graves consequências, con da rede municipal de saúde.

Por todo o exposto na fundamentação, a parte dispositiva da decisão outrora exarada, passará a ser acrescida nos

"Assim sendo, face a necessidade de resguardar-se a saúde pública, bem como diante da comprovação dos req art. 300, do NCPC, defiro parcialmente os pedidos de tutela de urgência para: determinar que FRANCISCO E SOUZA, Prefeito da cidade de Parnaíba, no prazo de 07 (sete) dias, a contar da imediata intimaç disponibilização de leitos públicos de UTI COVID, nas redes de saúde pública, na cidade de Parnaíba, e inferior a 20 (vinte) leitos, e manutenção enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrênce novo coronavírus, os quais, a partir da necessidade, poderão ter seu quantitativo ampliado, independente c Tudo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), limitado a R\$ 500.000,00 (quin



Ressalto, por fim, que o prazo acima, apesar de diferente do concedido aos demais Requeridos, a saber 10 (dez) urgência e necessidade de conferir eficacia ao presente ato judicial. Pois, considerando que os demais requeridos foram intimi (ID's 15370542, 15370886 e 15371471), os prazos que ainda lhes restam é de 07 (sete) dias, e portanto o mesmo conferido ASSIS MORAES SOUZA. Ademais, não há nenhum prejuízo, pois, o novo requerido incluso no polo passivo está ciente da 12/03/2021, eis que fora intimado em nome do Município de Parnaíba.

Ficam mantidos com os devidos acréscimos acima, os demais termos da decisão concessiva de tutela de urgência, 15330319, no que se refere a obrigação dos demais requeridos.

Quantos aos <u>atos posteriores a intimação da decisão, já os determino desde já</u>, a fim de conferir celeridade ao f necessidade de autorização normativa para a autocomposição, em decorrência do princípio da legalidade (artigo 37, CF), bem previsão legal do Ente Público Municipal, <u>deixo de designar audiência de conciliação</u> e determino as <u>citações das partes r</u> contestação no prazo de 30 dias. Seguidamente, com a apresentação das contestações, intime-se o autor, para no praz réplica, no prazo legal. Lado outro, não apresentado o autor contestação, proceda a secretaria a certificação. Posteriormente, anteriores, seguindo o processo o transcurso normal, <u>intimem-se a partes, através de seus patronos, para específica</u> pretendem produzir, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 348 do CPC, justificando-as motivada e fundamentad suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, no I e II, do NCPC. Por fim, não havendo transcurso diferente do apontado, voltem-me os autos conclusos para ava requeridas/sentença.

Cumpra-se de forma imediata, face a urgência da demanda.

Intimem-se, pessoalmente, e através de oficial de Justiça, FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA, para presente decisão.

Citem-se.

Parnaíba-PI, 15 de março de 2021.

ANNA VICTORIA MUYLAERT SARAIVA SALGADO Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Parnaíba

